

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº 11.101/2005**

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTRAS – em  
recuperação judicial**, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a apreciação dos pedidos formulados às fls. 3393 – 3397, fls. 3749 – 3750, fls. 3783 – 3787 e fls. 4126 – 4133, isto porque, a análise dos referidos pedidos influenciarão, diretamente, no deslinde do presente processo de soerguimento.

No mais, comporta destacar que já houve favorável manifestação do Il. Administrador Judicial (fls. 3171 – 3174 e fls. 4015 - 4019) dos petitórios acima mencionados, razão pela qual, requer-se, a análise por este D. Juízo dos pedidos formulados, sob pena de acarretar às Recuperandas danos imensuráveis.

Isto porque, Nobre Magistrado, o pedido formulado às fls. 3393 e ss., diz respeito à liberação de gravame do veículo alienado fiduciariamente ao Banco Santander (Brasil) S.A., posto que houve recusa expressa da seguradora Itaú Auto e Residência a proceder com o pagamento da indenização após a ocorrência do sinistro, como já noticiado pelas Recuperandas.

Já o pedido formulado às fls. 3749 – 3750, cinge-se à expedição de ofício ao Departamento de Estradas e Rodagens com o fim de determinar a prorrogação dos contratos firmados pelas Recuperandas antes do pedido de recuperação judicial, sendo o primeiro (i) nº 17.939-5, de 10/05/2012, para execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, correspondente ao Lote 14 – Residência de Conservação 3.2 – Jaú; e o segundo (ii) nº 17.972-3, de 10/05/2012, para execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, correspondente ao Lote 43, Residência de Conservação 11.1 – Araçatuba.

Inclusive, Excelência, a relação mantida pelas Recuperandas com o Departamento de Estradas e Rodagens já foi objetivo de inúmeras manifestações nos autos, seja pela dispensa de apresentação de certidões negativas fiscais e dispensa de certidões negativas de falências e recuperações judiciais, para fins de contratação com referido Órgão Público.

Os pedidos formulados às fls. 3783 – 3787 versam, tão exclusivamente, à determinação por este Juízo que o Banco Santander (Brasil) S.A, proceda com a imediata liberação dos acessos e movimentações das Recuperandas aos recursos financeiros constantes nas contas correntes, sob pena de permitir que referido credor receba seu crédito em detrimento dos demais credores que aguardam a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o recebimento de seu crédito nos moldes lá estipulados.

Por fim, Excelência, as Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period*, considerando a recentíssima decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinando que a contagem do *stay period* ocorra em dias corridos, em latente

afronta a já consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, considerando referido *decisum* e considerando que existem 28 (vinte e oito) buscas e apreensões propostas em face das Recuperandas, urge a necessidade da prorrogação do *stay period*, evitando, assim, a ruína da presente Recuperação Judicial.


É o que se requer e aguarda urgente análise e deferimento.


Termos em que,  
pede e espera deferimento.


São Paulo, 15 de janeiro de 2018.


  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

  
**Stephanie A. Vozikis**  
OAB/SP 369.644